Projeto de Lei nº 033 /2015.

Autoriza o Município de Xangri-Lá a firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal de Xangri-Lá autorizado a firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, denominadas OSCIP's, objetivando a formação de vínculo de cooperação para o fomento e execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em especial a execução de programas sociais, educacionais e da área da saúde.

Parágrafo único. O título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – **OSCIP,** conferido pelo Ministério da Justiça, é condição essencial para a firmatura e manutenção do Termo de Parceria.

Art. 2º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente qualificadas nos termos na legislação federal, deverá discriminar direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

Art. 3º São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I – do objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

II – da estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III – da previsão expressa dos critérios, objetivos e avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV – da previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando por item as categorias contábeis utilizadas pela Organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal, a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V – do estabelecimento das obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de repassar ao Município, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões contidas no inciso IV deste artigo;

Projeto de Lei nº 033 /2015.

VI – da publicação na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1.999, contendo os dados principais da documentação obrigatória prevista no inciso V deste artigo, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 4º A especificação do Programa de Trabalho proposto pela Organização das Sociedades Civis de Interesse Público – OSCIP será executada mediante aprovação pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – previsão de início e término da execução do objeto.

Art. 5º A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal afeto ao objeto do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Art. 6º A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução das atividades objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do termo de parceria;

III - demonstração do resultado final do exercício;

IV - balanço patrimonial;

V - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

VI - demonstração das mutações do patrimônio social;

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 14, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por Prestação de Contas a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Art. 7º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização parceira, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Projeto de Lei nº 033 /2015.

Art. 8º Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, será este gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 9º Antes da celebração do Termo de Parceria deverá o órgão da administração municipal interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de Organização da Sociedade de Interesse Público apresenta validade e regularidade, bem como se não existe processo administrativo no Ministério da Justiça solicitando o cancelamento da qualificação da entidade interessada.

Art. 10. Qualquer alteração realizada no estatuto da entidade, posteriormente à assinatura do Termo de Parceria, deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

Art. 11. Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado até o adimplemento total ou devolução da verba excedente.

Art. 12. A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo Município.

Art. 13. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 14. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá realizar auditoria independente acerca da aplicação dos recursos objetos do Termo de Parceria, nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 15. Aplica-se no que couber ao âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 033 /2015.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei**,** que tem por finalidade autorizar o Município a firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, deixando-o desta forma, apto a estabelecer vínculos de cooperação para o fomento e execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em especial no que concerne à execução de programas sociais, educacionais e da área da saúde.

Assim, de idêntica forma ao que há tempos é realizado pelo Governo Federal e Estadual, a presente proposição autoriza o Município de Xangri-lá a firmar os Termos de Cooperação com tais entidades, desde que estas estejam devidamente qualificadas em conformidade com a legislação federal citada, bem como se observadas as cláusulas mínimas obrigatórias para cumprimento por parte da Organização, além do acompanhamento e fiscalização pelo próprio Município, entre outros fatores importantes disciplinados no Projeto.

O presente projeto, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sabe-se que o poder público tem inúmeros desafios, dentre eles a escassez de recursos e, invariavelmente, a falta de estrutura técnica e de pessoal especializado tão necessários ao encaminhamento das soluções das mais variadas demandas de nossa comunidade. Essas dificuldades não são exclusivas do nosso Município, mas do aparelhamento de todo o Estado brasileiro, em todos os níveis.

Não há dúvidas que aos esforços dos governantes deve a sociedade também ser mobilizada de modo a fazer com que todos os cidadãos estejam engajados no efetivo encaminhamento dessas soluções. Nesse sentido, na década de 90 o Governo Federal também pressionado pelos relevantes desafios, os quais estavam a exigir pronto atendimento, promoveu através de aparato legal o efetivo envolvimento das entidades sociais como parceiros nesse importante mister.

O fortalecimento da sociedade civil, com especial ênfase no diálogo e na promoção de parcerias entre Estado e sociedade civil para o enfrentamento das questões

Projeto de Lei nº 033 /2015.

sociais, somente seria possível por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social. Desse modo é que, dentre as iniciativas para fortalecer a sociedade civil, destaca-se a proposição da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, que possibilitou a promoção do diálogo entre governo e sociedade sobre temas importantes para uma estratégia de desenvolvimento social, por meio de consultas a diferentes interlocutores da sociedade civil e governos, de estudos, discussões e proposições sobre o tema em foco.

Referido diploma legal foi considerado o marco para o Terceiro Setor, pois que introduz uma nova concepção de esfera pública social, que possibilita firmar parcerias entre Estado e sociedade civil sobre novas bases mais condizentes com as atuais exigências e eficiência das ações sociais.

Não se deve aqui entender de modo simplista que o Município estaria terceirizando às organizações sociais as iniciativas que são de sua competência, muito antes pelo contrário, o que se deseja é somar aos esforços do poder público os das organizações sociais para a obtenção do bem comum, e estabelecer os alicerces para a construção de parcerias fortes e duradouras que possam levar a satisfação das necessidades dos cidadãos tapenses.

Diante dessa possibilidade, da qual os governos municipais não podem se furtar, sob pena de estar na contramão das ações de outras esferas de governo, é que a proposição ora levada ao crivo desta Câmara Municipal está redigida nos termos adequados, fazendo remissão à legislação federal, regente da matéria, em total subordinação aos demais ordenamentos legais hierarquicamente superiores.

Diante do exposto, em se tratando de assunto nitidamente de natureza técnico-legislativa, espero contar com a especial atenção e discernimento dos ilustres legisladores para ao final ver aprovada esta matéria que encerra grande alcance social.

Neste sentido, reiteramos aos Nobres Representantes da Casa do Povo que analisem e deliberem sobre o referido Projeto de Lei, com a diligência necessária a importância do que propomos.

Xangri-Lá/RS, em 22 de maio de 2015.

Cilon Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal